



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10465.000982/91-09

Sessão de : 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.859

Recurso nº: 92.204

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS (USINA SANTANA)

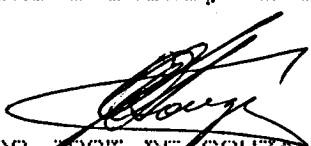
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - FALTA DE RECOLHIMENTO -
Alegação de inconstitucionalidade da exigência,
cujo exame e discussão escapa à competência do
Conselho. Recurso negado.

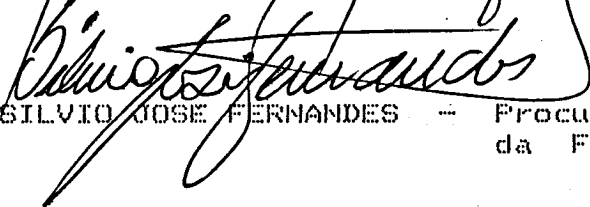
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS (USINA
SANTANA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI
e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO
ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10465.000982/91-09

Recurso Nº: 92.204

Acórdão Nº: 203-00.859

Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS (USINA SANTANA)

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, por ter a fiscalização constatado falta de recolhimento da Contribuição e Adicional ao Açúcar e ao Alcool, referentes aos meses especificados nos Demonstrativos constantes de fls. 08/28. O total do crédito apurado corresponde a Cr\$ 117.355.149,33, incluindo-se aí juros de mora até janeiro/91, juros de mora após janeiro/91 (TRD) e multa proporcional (passível de redução). Foram dados como infringidos os artigos 3º, incisos I e II, e 6º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 308/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1717/79 e artigos 1º, parágrafos 1º e 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 1952/82. Sujeita-se a infratora à penalidade prevista nos incisos I e II do artigo 364 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, c/c o artigo 2º do Decreto-Lei nº 2471/88.

Tempestivamente, a Autuada apresenta a sua defesa, onde alega, no mérito, a ilegalidade da exigência, baseando-se nos argumentos expostos às fls. 29/33, cujos tópicos principais, para o exame dos autos, leio em sessão.

Na Informação Fiscal de fls. 37, o autuante propõe a manutenção do auto de infração, tendo em vista que a contribuinte, em sua defesa, insurge-se apenas quanto à falta de regulamentação da exigência, matéria esta cuja competência de julgamento não cabe à autoridade administrativa, mas sim, ao Poder Judiciário.

O Delegado da Receita Federal em Maceió, através da Decisão de fls. 38/39, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o impugnante não discute o fato que é de competência desta Autoridade para julgar, ou seja, a verificação administrativa que gerou o lançamento de fl. 05 e seus elementos de prova, desta forma, concordando tacitamente com os valores cobrados;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10465.000982/91-09

Acórdão nº 203-00.859

CONSIDERANDO que é do Poder Judiciário a competência para julgar os fatos argumentados pela defesa;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, fls. 44/49, apresentando as mesmas alegações constantes da peça impugnatória e aduzindo, ainda, que:

a) entende-se que os atos da autoridade administrativa são regidos por lei, sendo vinculados ou discriminatórios, mas sempre ligados a uma norma legal. Não existindo norma regulamentadora que torne exigível a contribuição e o adicional em questão, não pode ocorrer o ato administrativo, posto que revestido de ilegalidade;

b) deste modo, não poderia o Delegado da Receita Federal em Maceió ter deixado de examinar o mérito da questão, pois o que se questiona está diretamente ligado ao ato da autoridade administrativa. "Inexistente norma legal reveladora de poder para impor a cobrança da contribuição e do adicional diversas vezes citados no decorrer desse processo, refoge competência administrativa para fazê-lo, tornando-se ilegal o ato e, por consequência, insubsistente o auto de infração lavrado contra a recorrente."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10465.000982/91-09

Acórdão nº 203-00.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Inatacável a decisão de primeira instância.

A Recorrente, em momento algum, questionou o quantum cobrado no auto de infração, restringindo-se tão-somente ao aspecto ilegal da legislação reguladora da contribuição e do adicional sobre o açúcar e álcool.

Tradicionalmente é orientação deste Colegiado não discutir argumentos levantados em relação à legalidade de legislação em vigor, posto que este não é o foro competente, e sim o Poder Judiciário.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES